

Licitação [nº 1026505]

Fornecedor [FSF TECNOLOGIA S.A.]

Lista de anexos da proposta		
Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
15/01/2024 19:55:28	COMPROVANTE-ENERGIA.ZIP	download
15/01/2024 19:54:54	RECURSO-PE_42-2023.ZIP	download
Mostrando de 1 até 2 de 2 registros		

Ilma. Sra. Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 042/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJ/AL.

Pregão Eletrônico nº 042/2023.

Processo nº 2023/1293.

FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.680.391/0001-56, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na Rua Joaquim Nabuco, nº 325, no bairro Farol, CEP 57051-410 (“Recorrente”), neste ato representada, na forma de seu estatuto social, por seu diretor presidente, o Sr. FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 041.633.924-75, portador da cédula de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas (SSP/AL) de nº 2000001100607, domiciliado no endereço da sede da empresa que ora representa, na qualidade de **participante da licitação** sob a modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço global, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 (Processo nº 2023/1293)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de acesso dedicado e exclusivo entre a rede de dados do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL e a rede mundial de computadores – internet, vem, tempestivamente, com fundamento no item 10.6 do Edital e artigo 4º, incisos XIII e XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos das razões anexas, pelo que requer sejam juntadas aos autos, suspendendo-se o certame (art. 109, §2º, da Lei 8.666/93), e, cumpridas as formalidades legais, seja o mesmo encaminhado à autoridade competente para julgamento, onde espera seja conhecido e provido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maceió, 15 de janeiro de 2024.

FELIPE CALHEIROS
CANSANCAO:04163392475

Assinado de forma digital por FELIPE
CALHEIROS CANSANCAO:04163392475
Dados: 2024.01.15 19:41:06 -03'00'

(Assinado eletronicamente)

FSF TECNOLOGIA S.A.

p. FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO

Diretor Presidente

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 - Processo nº 2023/1293**

Recorrente: FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM)

Recorrida: ALGAR MULTIMÍDIA S/A.

EXMA. SRA. PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJ/AL.

A Recorrente vem interpor o presente Recurso Administrativo, tendo em vista que a empresa declarada vitoriosa, ALGAR MULTIMÍDIA S/A (“Recorrida”), **não atendeu os requisitos e exigências previstos nos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência**, vez que sua Proposta Comercial final não comprova as exigências de qualificação técnica relativas à propriedade e administração da Estação de Telecomunicações - POPs (*Points of Presence*) constantes no Termo de Referência, afrontando assim os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, devendo a Recorrida ser desclassificada do certame pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente manifestou sua intenção em apresentar recurso no dia 10/01/2024 (quarta-feira), logo, considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso conforme estipulado no item 10.6 do Edital, é tempestivo o presente recurso uma vez que protocolado até as 23:59h do dia 15 de janeiro de 2024.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO.

De acordo com o preâmbulo deste Edital, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de acesso dedicado e exclusivo entre a rede de dados do Tribunal de Justiça de Alagoas - TJAL e a rede mundial de computadores – internet, para trânsito do sistema autônomo da contratante, 24 horas por dia e 7 dias por semana, inclusive feriados, mediante implantação de canal de comunicação de dados a ser instalado no datacenter do contratante usando infraestrutura de fibra óptica, com serviço de mitigação de ataques de negação distribuída de serviços (DDOS), fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as especificações, quantitativos e observações constantes no Termo de Referência.

A empresa Recorrida ofertou a melhor proposta e foi declarada como vencedora do certame, entretanto, constata-se que a Ilma. Sra. Pregoeira, ao analisar a proposta comercial da Recorrida, **deixou de observar** que a mesma não cumpriu com as exigências de qualificação técnica relativas à propriedade e administração da Estação de Telecomunicações - POPs (Points of Presence) dispostas nos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência, vejamos:

2.1. Da Violação ao item 4.2.9 do Termo de Referência – Ausência de Comprovação das Exigências de Qualificação Técnica – Afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital – Inabilitação e Desclassificação.

Quanto ao requisito de POPs (Points of Presence) para a prestação do serviço, observa-se que o item 4.2.9 do Termo de Referência determina as seguintes exigências para os licitantes, *in verbis*:

*4.2.9. A CONTRATADA deverá, obrigatoriamente, possuir, no mínimo, 5 (cinco) POPs (Points of Presence) **próprios** no Brasil, **incluindo pelo menos um na cidade de Maceió-AL**;*

Nota-se, portanto, que o item supramencionado é claro e direto ao determinar que: (i) A contratada deve possuir, no mínimo, cinco POPs próprios no Brasil; e (ii) **pelo menos um** POPs (Points of Presence) **próprio na cidade de Maceió/AL**.

Dito isso, ao analisar a proposta enviada pela empresa declarada vitoriosa, ALGAR MULTIMÍDIA S/A, **foi constatado que a mesma utiliza infraestrutura de telecomunicação de terceiros para prover o serviço objeto do certame**, motivo pelo qual a Ilma. Pregoeira proferiu o Despacho nº 166-324/2023 determinando a abertura de diligência para o esclarecimento das seguintes questões por parte da ALGAR, *in verbis*:

a) Qual é a abrangência desta suposta terceirização de infraestrutura de redes de telecomunicação?

b) De quem é a competência pela manutenção desta infraestrutura?

*c) Conforme o item 4.1.24 do Termo de Referência, "O acesso deverá ser provido através de backbone próprio da CONTRATADA, não sendo permitida a utilização de backbone de terceiros". **Esta relação comercial com empresa terceira envolve compartilhamento de backbone para o provimento do serviço objeto do certame?***

Em resposta à diligência, a **ALGAR reconheceu que o POP indicado na proposta é de propriedade da ALOO TELECOM**, porém, informou que: (a) utiliza o “POP MCO ALOO” e compartilha apenas a infraestrutura física edifícios, alimentação elétrica, mas não o Backbone; (b) apenas contrata o espaço dentro da infraestrutura da ALOO para a instalação dos equipamentos necessários para o funcionamento do POP; (c) é responsável pela manutenção na fibra, racks, equipamentos e demais componentes; e (d) não utiliza redes de terceiros.

Como resultado, após analisar os esclarecimentos fornecidos pela Recorrida, a Ilma. Pregoeira proferiu Despacho reconhecendo o cumprimento das exigências de qualificação do certame. Entretanto, cumpre destacar que as informações prestadas pela ALGAR em resposta à diligência **não condizem com a realidade dos fatos.**

Em primeiro lugar, observa-se que a ALGAR **não comprovou no momento oportuno** a presença de **pelo menos um POP (Point of Presence) próprio na cidade de Maceió/AL**, somente indicou um POP que é de propriedade da ALOO, ora Recorrente.

Além disso, convém destacar que a Recorrida **apenas aluga o espaço físico para instalar seu rack/roteador, utilizando-se a infraestrutura e demais recursos que são de propriedade da ALOO**, tais como: (i) Instalações Prediais; (ii) Ambiente de Grupo Geradores; (iii) Sistema de Combustível; (iv) Ambiente de Equipamentos; (v) Sistema de distribuição CA; (vi) Sistema de distribuição CC; (vii) Banco de Baterias; (viii) Segurança Patrimonial (controle de acesso); e (iv) Pátio Externo.

Vale ressaltar também que a manutenção e administração dessa estação de telecomunicações é de responsabilidade exclusiva da Recorrente. Neste caso, considerando que a Recorrida não é proprietária, não compete a ela administrar os nobreaks, geradores e equipamentos de transmissão óptica como descrito na resposta à diligência, **possuindo apenas o controle de seu rack (armário de equipamentos) instalado nas dependências do POP MCO ALOO para prestação de serviços de acesso à Internet de seus clientes.**

Portanto, constata-se que a Recorrida não cumpriu com a exigência contida no item 4.2.9, uma vez que a proposta enviada **não comprovou a existência de ao menos um POP próprio na cidade Maceió/AL**. Ainda que a Recorrida afirme possuir um POP próprio (POP MCO GARCA TORTA - 02) localizado no bairro do Poço em Maceió/AL, **cumprir destacar que tal esclarecimento revela-se totalmente intempestivo, pois a comprovação de ao**

menos um POP próprio na cidade de Maceió/AL era imprescindível à sua habilitação no certame, motivo pela qual requer, desde já, a declaração de sua inabilitação e consequente desclassificação do certame.

Além disso, considerando que toda a infraestrutura e facilidades (energia e climatização) inerentes à mencionada Estação de Telecomunicação é de propriedade da ALOO TELECOM, conforme atesta a conta de energia que segue em anexo, cabendo a ela, inclusive, a responsabilidade pela manutenção dessa Estação, é inconteste que o POP indicado pela ALGAR em sua proposta comercial não pode ser considerado como sendo “próprio” da Recorrida, descumprindo expressamente exigência prevista no Termo de Referência do certame em epígrafe.

O princípio da vinculação ao edital é composto pelos princípios da legalidade e moralidade, merecendo tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento das licitações.

É cediço que no pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, a Administração Pública **está vinculada ao Edital**, sendo esse princípio que norteia todo o processo licitatório, com previsão expressa na Lei 10.520/2002, que regula o pregão, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

(...)

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Ademais, o art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais**

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma Lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013).

Como não apresentou documento imprescindível à sua habilitação, outro caminho não há senão a declaração de sua inabilitação e consequente desclassificação do certame.

Sobre a obrigatoriedade da desclassificação da licitante quando do não cumprimento do edital, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado assim como os demais Tribunais pátrios, *verbum ad verbum*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, eSTJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto

o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. **3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. **6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018. Disponível em: www.jusbrasil.com.br)

“AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos

requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. **3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** **4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME.” (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).” (TJ-RS - AGV: 70068402759 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/03/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2016. Disponível em: www.jusbrasil.com.br)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO - MICRO-EMPRESA - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DOCUMENTAÇÃO: APRESENTAÇÃO: PRAZO - REGRAS DO EDITAL - QUESTIONAMENTO POSTERIOR: IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. 1. Em que pese a previsão de a qualificação econômico-financeira se limitar àquelas já exigíveis (art. 31, I, da Lei nº 8.666/93), cabe ao concorrente impugnar, oportunamente, as regras do edital. **2. Incabível a reabertura de prazo para complementar documentos que deveriam ser apresentados juntamente com a proposta.** **3. Aquiescendo com as regras editalícias, incabível à parte, após sua inabilitação no processo licitatório, questionar referidas regras, porquanto configurada a preclusão.** (...)” (TJ-MG - AI: 10000170604367001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 17/10/2017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2017)

Em face do exposto, resta demonstrado que a Recorrida não cumpriu com as exigências e requisitos de habilitação disposto no item 4.2.9 do Termo de Referência, uma vez que não anexou no momento oportuno, isto é, juntamente com os documentos de habilitação que deveriam ter sido apresentados até a abertura da sessão pública, os documentos comprobatórios das exigências de qualificação técnica relativas à propriedade e administração da Estação de Telecomunicações - POPs (Points of Presence), motivo pelo qual deve ser inabilitada e desclassificada, dando-se seguimento ao certame com a convocação da segunda colocada.

2.2. **Da Violação aos itens 4.1.11 e 4.1.12 do Termo de Referência – Ausência de Comprovação das Exigências de Qualificação Técnica – Afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital – Inabilitação e Desclassificação.**

Por fim, cumpre trazer à baila as seguintes exigências previstas nos itens 4.1.11 e 4.1.12 do Termo de Referência para os licitantes, *in verbis*:

4.1.11. É responsabilidade da CONTRATADA manter o controle da segurança física e lógica de seus ambientes de rede, estabelecendo as políticas de segurança a serem aplicadas aos serviços de telecomunicações contratados;

4.1.12. Assegurar a manutenção, suporte e assistência técnica necessários ao perfeito funcionamento do serviço fornecido ou à melhoria da sua qualidade técnica, efetuando ajustes, reparos ou substituição parcial ou total dos equipamentos, peças e partes sob sua propriedade e responsabilidade, sem ônus adicionais para o CONTRATANTE

Os itens supramencionados exigem que a licitante: (i) Seja a **responsável** pelo **controle da segurança física** e lógica de seus ambientes de rede; (ii) Assegure a **manutenção, ajuste, reparo ou substituição dos equipamentos, peças e partes** necessários ao perfeito funcionamento do serviço fornecido.

Apesar dos esclarecimentos acima em relação à propriedade e responsabilidade da ALOO TELECOM perante o POP denominado “POP MCO ALOO”, bem como pela manutenção e administração dessa Estação de Telecomunicações, mostra-se oportuno destacar o previsto pela Lei nº 9.472/97, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Conforme previsto no §2º da Lei supracitada, a infraestrutura de uma Estação de Telecomunicações abrange as facilidades de instalações que são utilizadas para apoiar o desempenho das funções dos equipamentos ou desempenhar funções de proteção e segurança.

Em outras palavras, a ALOO TELECOM é a **proprietária e responsável pela manutenção/administração** dos seguintes componentes da Estação de Telecomunicações (POP MCO ALOO) indicada pela ALGAR: (a) Instalações Prediais; (b) Ambiente de Grupo Geradores; (c) Sistema de Combustível; (c) Ambiente de Equipamentos de energia e transmissão; (d) Sistema de distribuição CA; (e) Sistema de distribuição CC; (f) Pátio Externo; (g) Sistema de Proteção e Aterramento; (h) Sistema de Climatização; e (i) Sistema de Detecção e Combate a Incêndio.

Logo, não restam dúvidas de que a proposta da ALGAR também violou as exigências previstas nos itens 4.1.11 e 4.1.12 do Termo de Referência, **uma vez que a Recorrida não é a responsável pelo controle da segurança física e lógica do POP MCO ALOO ou sequer pela manutenção, suporte e administração dos componentes da Estação de Telecomunicações indicada.**

Em face do exposto, resta demonstrado que a Recorrida não cumpriu com as exigências e requisitos de habilitação dispostos nos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência, uma vez que não anexou no momento oportuno, isto é, até a abertura da sessão pública, os documentos comprobatórios das exigências de qualificação técnica relativas à propriedade e administração da Estação de Telecomunicações - POPs (Points of Presence), capaz de assegurar o provimento do serviço, **motivo pelo qual deve ser inabilitada e desclassificada, dando-se seguimento ao certame com a convocação da segunda colocada.**

3. DOS PEDIDOS.

Isso posto, restando patente a violação aos itens 4.1.11, 4.1.12 e 4.2.9 do Termo de Referência, REQUER que Vossa Senhoria se digne dar provimento ao presente Recurso Administrativo, **DECLARANDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA e dando prosseguimento ao Pregão Eletrônico com a convocação da segunda melhor proposta.**

REQUER-SE, ainda, que **SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO**, suspendendo-se o prosseguimento do certame licitatório até o julgamento do pleito recursal, conforme previsto no art. 109, §2º, da Lei 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maceió, 15 de janeiro de 2024.

FELIPE CALHEIROS
CANSANCAO:04163392475

Assinado de forma digital por FELIPE
CALHEIROS CANSANCAO:04163392475
Dados: 2024.01.15 19:41:48 -03'00'

(Assinado eletronicamente)
FSF TECNOLOGIA S.A.
p. FELIPE CALHEIROS CANSANÇÃO
Diretor Presidente